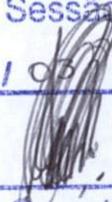




CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
12 / 03 / 2019	
	
1º. Secretário	

OFÍCIO/GG/ 054 /2019-SAD.

Cuiabá, 08 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 283/2018 que *“Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2019”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 52, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **razões de VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 283/2018, que *“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2019”*, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Trata-se, em síntese, do Orçamento para o exercício de 2019. De iniciativa do Poder Executivo, a proposição foi devidamente aperfeiçoada por esta respeitável Casa de Leis. A despeito das melhorias implementadas ao longo do trâmite legislativo, algumas emendas carecem de respaldo técnico, ensejando o veto.

Inicialmente, salienta-se que os fundamentos lançados ao longo do texto detêm natureza eminentemente técnica, não havendo qualquer atuação discricionária por parte deste Gestor.

1. Inobservância da classificação por natureza de despesa.

1.1. Emenda 173: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado das Cidades – SECID (Atualmente incorporada à SINFRA)

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 28.101 – Secretaria de Estado das Cidades - SECID, foram aditados recursos da Fonte 196 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão – no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) ao Programa 390 – Cidades Urbanizadas, na Ação 3117 – Pavimentação e Recuperação de Vias Urbanas nos Municípios do Estado, na Região 1200, na modalidade 90, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na região 0600, modalidade 90, fonte 196.



Razões de veto

No caso em apreço, a despesa orçamentária está estruturada e agrupada segundo determinados critérios, os quais são definidos com o objetivo de atender às necessidades de informação demandadas. Um desses critérios se refere a classificação por natureza da despesa, que está dividido em categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Ao fazer o remanejamento entre as regiões de planejamento, não se observou essa classificação, uma vez que o recurso da fonte 196 que se pretende aditar não está disponível na modalidade 90 (aplicação direta) e sim na modalidade 40 (transferências aos municípios).

Deste modo, a referida emenda parlamentar além de estar com erro também fere ao interesse público, já que, ao retirar recursos da região 0600 da proposta inicialmente estudada e prevista pelo Poder Executivo, sem qualquer análise de seu impacto no Orçamento Público, poderá colocar em risco as possibilidades de seu cumprimento, razão pela qual se faz necessário seu veto.

2. Ofensa ao art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000

2.1. Emendas nº 47 e 226: Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 23.101 – Secretaria de Estado de Cultura - SEC, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro, ao Programa 404 – Fortalecimento da Política Cultural, na Ação 2290 – Fortalecimento do Sistema Estadual de Cultura, sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na modalidade 40 e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na modalidade 90, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Reserva de Contingência.

2.2. Emenda nº 171: Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 19.101 – Secretaria de Estado Segurança Pública – SESP, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro, ao Programa 406 – Pacto pela Segurança: MT mais seguro, na Ação 2342 – Formação e Capacitação Continuada de Policiais Militares no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na modalidade 90 decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Reserva de Contingência.



Razões de veto

As alterações mencionadas nos itens 2.1 e 2.2 visam anular recursos da Reserva de Contingência para suplementar ações pertencentes à Secretaria de Estado de Cultura e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 determina em seu art. 5º o conteúdo da lei orçamentária, que deverá, dentre outros requisitos, conter a reserva de contingência que terá a sua forma de utilização e percentual estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a Lei nº 10.835 de 19 de fevereiro de 2019 - LDO/2019 estabeleceu no seu art. 33 o percentual da RCL destinado à reserva de contingência e que atenderá a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Dessa forma, por ferir dispositivo legal, impõe-se a vedação a tais emendas.

3. Ofensa ao art. 164, § 18, II, da Constituição Estadual e à Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.

3.1. Emendas nº 6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211.

Consubstanciado na Emenda Constitucional nº 82, de 10 de janeiro de 2019, que acrescenta e revoga dispositivos do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, foram propostas emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, aditando recursos da Fonte 100, inicialmente previstos na Reserva de Contingência, a diferentes Programas e Ações Orçamentárias de treze Unidades Orçamentárias do Poder Executivo estadual.

A Emenda Constitucional nº 82 estabeleceu que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior. Por sua vez, foram definidas algumas situações em que a execução das referidas emendas será dispensada, dentre as quais se enfatiza o inciso II do § 18 acrescido ao artigo 164 da Constituição Estadual:



Art. 164. (...)

§ 18. É obrigatória a execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual, resultante das emendas parlamentares previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, salvo nas situações abaixo especificadas:

(...)

II - quando constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) sobre o conjunto das despesas discricionárias;

Consoante se depreende do dispositivo acima transcrito, as emendas impositivas deixam de ser obrigatórias na hipótese em que a sua execução implicar no descumprimento das metas fiscais.

De acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, a Lei Ordinária Estadual nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências, prevê um resultado primário negativo para o exercício financeiro corrente no montante de R\$ 1.364.225.708,90. Tendo em vista que o resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros, projeta-se um déficit primário nas contas públicas estaduais no ano de 2019.

Diante disso, o montante total das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei de orçamentária, respaldadas pela Emenda Constitucional retro citada, elevaria o déficit primário para R\$ 1.492.544.291,90. Portanto, a execução das emendas impositivas poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei nº. 10.835/2019 (LDO/2019).

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, estabeleceu limites individualizados para as despesas primárias correntes para o período de 2018 a 2022 e incluiu, no conjunto de normas que disciplinam o gestão dos recursos públicos estaduais, o conceito e a composição da receita ordinária líquida do Tesouro (ROLT).



No tocante ao limite individualizado das despesas primárias correntes do Poder Executivo, salienta-se que o montante total das emendas parlamentares de execução obrigatória destinadas à execução de outras despesas correntes **elevaria em cerca de R\$ 99,18 milhões a extrapolação do limite individualizado das despesas primárias correntes para o Poder Executivo**, estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 81/2017, cujo valor total acima do limite de gastos primários correntes para o exercício financeiro de 2019 do mencionado Poder passaria a ser de aproximadamente R\$ 319,41 milhões.

Além disso, a título de esclarecimento, é importante salientar um dado relevante.

A receita ordinária líquida do Tesouro (ROLT) agrupa os recursos provenientes de arrecadação tributárias e das transferências constitucionais da União que efetivamente podem ser utilizados para dar cobertura ao pagamento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, haja vista que um volume significativo dessas receitas são contabilizados na fonte 100 – recursos ordinários. De outro modo, a receita corrente líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Portanto, entende-se que o parâmetro ideal para mensurar a capacidade financeira do pagamento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória deva ser a receita ordinária líquida do Tesouro (ROLT), pois existe discricionariedade na alocação dos recursos da fonte ordinária em contraponto com diversas receitas que compõem a RCL e que não são passíveis de utilização para atender a finalidade supramencionada.

Assim sendo, apresenta-se abaixo o evolução da ROLT no período de 2016 a 2018, bem como o montante total das emendas efetivamente liquidadas no mesmo período:



Descrição	Exercício Financeiro (Em milhões R\$)				
	Execução 2016	Execução 2017	Execução 2018	Média – 2016-2018	Previsão 2019
ROLT	7.806,22	8.732,13	9.561,28	8.699,87	10.008,24
Emendas Liquidadas	48,60	59,80	40,66	49,69	64,31
% Execução das emendas em relação a ROLT	0,62%	0,68%	0,43%	0,57%	0,64%

Observa-se que, no período de 2016 e 2018, em média, cerca de 0,57% da receita ordinária líquida do Tesouro foram destinadas para liquidar despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória. Logo, o valor projetado para o ano de 2019 está coerente com a representatividade dessas despesas em relação a ROLT apurada no triênio 2016-2018.

Importante observar que, de forma concreta, a assunção de despesas no montante total de R\$ 128.318.583,00, decorrentes de emendas parlamentares de caráter impositivo, está além da capacidade de financeira do Estado, bem como não guardam compatibilidade com o quadro fiscal evidenciado no orçamento geral do Estado de Mato Grosso de 2019, cuja insuficiência orçamentária totaliza R\$ 1.685.901.157,00.

Embora possa reconhecer que a atitude dos parlamentares seja louvável, pois busca aproximar e criar mecanismos com possibilidade de manifestação direta da sociedade na formulação de políticas públicas, ao contrariar dispositivos constantes das Emendas Constitucionais n.º. 81 e 82, atrelada a situação deficitária das contas públicas estaduais, as alterações propostas devem ser vetadas.

4. Conclusão

Diante dos fundamentos lançados acima, apesar dos elevados propósitos dos Excelentíssimos Parlamentares, veto parcialmente o Projeto de Lei n.º 283/2018, especificamente no que tange às seguintes emendas:



- I) Emenda nº 173: Inobservância da classificação por natureza de despesa;
- II) Emendas nº 47, 171 e 226: Ofensa ao art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000
- III) Emendas nº 6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211: Ofensa ao art. 164, § 18, II, da Constituição Estadual e à Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de março de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado